



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 312884/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA, JUVENI AGUINELO DA SILVA,
VARDEMIR ABRAHÃO SILVESTRE
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 319/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**, exercício de 2016. **Parecer Prévio** pela **REGULARIDADE** das contas com **RESSALVAS** quanto aos seguintes itens: *Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução orçamentária RREO do quarto bimestre do exercício de 2016 e, também, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.* Com aplicação de **MULTA**.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo **Sr. Alexandre Lucena**, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a **Instrução de n.º**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1.229/20 (peça n.º 73) concluindo pela **REGULARIDADE** das contas com indicação de **RESSALVAS** quanto ao *Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução orçamentária RREO do quarto bimestre do exercício de 2016*, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05, e, também, em decorrência da *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05 aos Gestores: *Sr. Alexandre Lucena e Sr. Juveni Aguielo da Silva*.

Em sua primeira manifestação, a Unidade Técnica registrou a ocorrência do **Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução orçamentária RREO do quarto bimestre do exercício de 2016**, fundamentando o seu posicionamento nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/00.

Acrescentou que o documento acostado aos autos foi publicado no Jornal Umuarama Ilustrado em 11/10/2016 e, portanto, fora do prazo legal.

Por ocasião do contraditório, Petições Intermediárias n.º 206115/18 e n.º 206182/18 (peças n.º 48 até n.º 54) os interessados afirmaram que têm envidado esforços para atender a toda a legislação atinente ao tema. Da mesma forma, visando atender aos limites de gastos com pessoal, sempre trabalham com quadro reduzido de pessoal, o que ocasionaria a estes servidores o excesso de serviços e deficiência de pessoal auxiliar, o que teria prejudicado a eficiente ação administrativa desejável. Afirmaram, mencionando a publicação extemporânea, que tal ato não trata de ilicitude ou de burla à legislação vigente, estando devidamente sanado o ato e atendido o princípio da publicidade elencado na Carta Magna.

Já a Unidade Técnica citou o art. 52, caput, que enfatizou o prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre para a publicação do Relatório. Afirmou que, em se tratando do quarto bimestre do exercício, tem-se que a data limite para sua publicação seria de 30 (trinta) de setembro e que no presente caso ocorreu apenas em 11/10/16, com atraso de 11 (onze) dias.

Fez considerações sobre o acúmulo de trabalho que é a realidade enfrentada por boa parte, senão pela maioria, dos Municípios. Contudo, tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

argumento não pode ser utilizado para a inobservância de obrigações previstas em Lei.

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução n.º 1.229/20 (peça n.º 73), uma vez que não foram apresentadas novas justificativas.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em relação à **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso**, a Unidade Técnica entendeu pela ressalva com aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 124/2017 e no relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/07/2016	24/08/2016	26
Maio	2016	29/07/2016	30/08/2016	32
Junho	2016	31/08/2016	08/09/2016	8
Julho	2016	31/08/2016	16/09/2016	16
Agosto	2016	30/09/2016	01/12/2016	62
Setembro	2016	31/10/2016	06/12/2016	36
Outubro	2016	30/11/2016	12/12/2016	12
Dezembro	2016	28/02/2017	13/04/2017	44
Encerramento	2016	31/03/2017	13/04/2017	13

Havendo manifestação sobre o item somente por ocasião do segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 740662/19 (peça n.º 65), onde o Gestor alegou que embora o Tribunal tenha considerado o disposto na Uniformização de Jurisprudência (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno), que conclui pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com recomendação de multa administrativa, registrou que, em algumas decisões tal condição não estaria ocorrendo, havendo decisões posteriores à Uniformização que afasta a multa por atraso do SIM-AM, conforme observado no Processo n.º 208050/17 – Fundo de Previdência Municipal de Pinhão – Acórdão n.º 1.193/18; Processo n.º 204453/17 do Município de Atalaia – Acórdão n.º 126/18 e Processo n.º 267482/15 da Câmara Municipal de Iguaçu – Acórdão n.º 1924/17 (Anexo III).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Também mencionou o Processo n.º 204453/17 do Município de Atalaia, onde o atraso do envio do SIM-AM chegou a 77 (setenta e sete) dias, situação que entendeu mais grave que o item em questão e, mesmo assim, teria sido afastada a multa referente ao envio do SIM-AM.

Por sua vez, na Instrução n.º 1.229/20 (peça n.º 73), a Unidade Técnica registrou que, em relação aos Acórdãos mencionados pelo Responsável foram considerados fatores não somente técnicos e que a Unidade não teria maior espaço para ponderações sobre o alegado, tendo em vista que a legislação não prevê exceções ou atenuações. Ressaltou que houve atraso nas remessas referentes aos meses de abril a outubro, dezembro e encerramento do exercício de 2016.

Assim, tendo em vista que, em sede de contraditório, não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na uniformização de jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno), manteve a recomendação da multa anteriormente proposta.

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação e **MULTA**.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer n.º 30/20 – 6PC**, (peça n.º 74), da lavra do **Procurador Flávio de Azambuja Berti**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas dos **PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**, exercício de 2016, com aplicação de **MULTAS**, corroborando o opinativo da Unidade Técnica.

4 – VOTO

Em relação ao item que tratou do **Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução orçamentária RREO do quarto bimestre do exercício**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de 2016, entendemos pela regularidade com ressalva, entretanto, afastamos a sanção sugerida.

Conforme observado na instrução processual, a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO referente ao quarto bimestre de 2016 ocorreu em 11/10/16, ou seja, após o encerramento do prazo estabelecido nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF), encerrado em 30/09/2016.

No entanto, considerando que o atraso foi de apenas **11 (onze)** dias e fundamentado no Princípio da Razoabilidade, uma vez que não houve prejuízo irreversível ao princípio da transparência, entendemos por afastar a sanção administrativa sugerida, com a manutenção da ressalva.

Anote-se, apenas para fins de registro, que a justificativa apresentada relacionada a eventual carência de servidores na Entidade não isenta o Gestor de observar os prazos previstos na Lei Complementar 101/00, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

Em relação ao item que tratou da **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso**, entendemos pela regularidade com ressalva e indicativo de sanção administrativa.

Conforme se observam nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 **não foram integralmente observados** no exercício (2016), acarretando o atraso de **26** (vinte e seis) dias no mês de abril, o atraso de **32** (trinta e dois) dias no mês de maio, o atraso de **08** (oito) dias no mês de junho, o atraso de **16** (dezesesseis) dias no mês de julho, o atraso de **62** (sessenta e dois) dias no mês de agosto, o atraso de **36** (trinta e seis) dias no mês de setembro, o atraso de **12** (doze) dias no mês de outubro, o atraso de **44** (quarenta e quatro) dias no mês de dezembro e, por fim, o atraso de **13** (treze) dias no encerramento do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro¹. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de **UMA ÚNICA MULTA** do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao *Sr. Alexandre Lucena*, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio dos dados, com exceção da remessa correspondente ao mês de setembro de 2016.

Com relação à sanção sugerida ao *Sr. Juveni Aguielo da Silva*, responsável pelo encaminhamento unicamente da remessa de setembro de 2016, entendemos por não aplicar qualquer sanção, ainda que o atraso tenha sido superior a 30 (trinta) dias, pois, esteve à frente da Administração Municipal apenas nos períodos de 07/03/2016 até 26/03/2016 e de 25/10/16 até 13/11/16, sendo neste último coincidente com o vencimento do prazo da referida, entretanto, restando desproporcional a aplicação de sanção.

Em tempo, observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05 ao primeiro Gestor mencionado.

Anote-se que tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro, não vinculando decisões, cabendo registrar que os atrasos observados na presente Prestação de Contas superaram a 30 (trinta) dias em

¹ Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

diversos meses, condição que extrapola o tolerável e impossibilita o afastamento da multa no entendimento deste Relator.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de uma **MULTA**.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o **Parecer Prévio** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas dos **PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**, exercício de 2016, **Sr. Alexandre Lucena, CPF 036.950.609-05**, Gestor no período de 01/01/2016 até 06/03/2016; no período de 27/03/2016 até 24/10/2016 e no período de 14/11/2016 até 31/12/2016, e do **Sr. Juveni Aguielo da Silva, CPF 541.335.059-72**, Gestor no período de 07/03/2016 até 26/03/2016 e de 25/10/2016 até 13/11/2016, com **RESSALVAS** quanto aos seguintes itens:

- a. *Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução orçamentária RREO do quarto bimestre do exercício de 2016;*
- b. *Entrega dos dados do SIM-AM com atrasos superiores a 30 (trinta) dias em diversos meses;*

2) com aplicação da **MULTA** prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05 ao **Sr. Alexandre Lucena, CPF 036.950.609-05**, em decorrência da *Entrega dos dados do SIM-AM com atrasos superiores a 30 (trinta) dias em diversos meses.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

6. PROPOSTA DE VOTO DIVERGENTE:

Durante a sessão, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, apresentou proposta de voto divergente, nos seguintes termos:

Em que pese o entendimento do Relator, não foram apresentadas justificativas suficientes para escusar o atraso de 11 dias na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

Não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Frisa-se que os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

Sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo da unidade técnica pela manutenção da oposição de ressalva, além da aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, **Parecer Prévio** recomendando a **REGULARIDADE** das contas dos **PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**, exercício de 2016, **Sr. Alexandre Lucena, CPF 036.950.609-05**, Gestor no período de 01/01/2016 até 06/03/2016; no período de 27/03/2016 até 24/10/2016 e no período de 14/11/2016 até 31/12/2016, e do **Sr. Juveni Aguielo da Silva, CPF 541.335.059-72**, Gestor no período de 07/03/2016 até 26/03/2016 e de 25/10/2016 até 13/11/2016, com **RESSALVAS** quanto aos seguintes itens:

a. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução orçamentária RREO do quarto bimestre do exercício de 2016;

b. Entrega dos dados do SIM-AM com atrasos superiores a 30 (trinta) dias em diversos meses;

2) aplicar a **MULTA** prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 ao **Sr. Alexandre Lucena, CPF 036.950.609-05**, em decorrência da *Entrega dos dados do SIM-AM com atrasos superiores a 30 (trinta) dias em diversos meses;*

3) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4) autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas e aplicação da multa em decorrência do atraso de 11 dias na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (voto vencido em parte).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente